

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/SC

ÀO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A/C SR(A) PREGOEIRO(A)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2023

GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.614.761/0001-12, neste ato representada por sua administradora e sócia Adriana Meyer, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº. 027.837.009-80 e portadora do RG nº. 3.683.122-1, vem perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2023, pelas razões que passa a discorrer.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, no art. 30 da Lei no 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Neste sentido, para que a escolha da proposta mais vantajosa seja possível, a Administração Pública tem o dever de estabelecer o procedimento isonômico para todos os licitantes indistintamente, nos termos do art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em análise, para que seja alcançada a proposta mais vantajosa à Administração, imperioso superar algumas restrições e exigências que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Ao determinar a obrigatoriedade de a Administração Pública selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei 8.666/93, tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ressalta-se ainda que inserir no instrumento convocatório exigências restritivas sem qualquer justificativa plausível, vai de encontro ao princípio da competitividade e acaba por macular o certame, sendo vedado ao agente público estabelecer restrições contrariem o interesse público.

Neste sentido, reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ocorre que eventualmente alguns fornecedores aproveitam-se da oportunidade de auxiliar a Administração na elaboração do descritivo técnico para a instauração do processo licitatório e inserem ali exigências, critérios e documentos técnicos que, sabidamente, são capazes de restringir a participação e diminuir drasticamente o número concorrentes aptos a participar do certame, inclusive com a inserção de laudos sem qualquer fundamentação, com o único fim de direcionar para si próprio o certame.

No caso em análise, para que seja alcançada a proposta mais vantajosa à Administração, imperioso superar algumas restrições e exigências que maculam o certame, já que a maior parte dos itens está direcionada para determinado licitante, conforme passa a demonstrar.

DA NBR 300 e 300-3 (EXCLUSIVAS PARA BRINQUEDOS!) – INCOMPATIBILIDADE DA NORMA COM OBJETO

Para o Lote 1 e Lote 5 está sendo exigida a apresentação de Relatório de Toxicidade em conformidade com a ABNT NBR 300 ou 300-3, entretanto esta norma **NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO** com o objeto da licitação, que é **MOBILIÁRIO**.

Código	ABNT NBR NM 300-3:2004 Versão corrigida:2011
Identica a :	NM 300-3:2002
Data de Publicação :	30/09/2004
Válida a partir de :	31/12/2004
Título :	Segurança de brinquedos Parte 3: Migração de certos elementos
Título Idioma Sec. :	Safety of toys Part 3: Migration of certain elements
Nota de Título :	Esta Versão Corrigida da ABNT NBR NM 300-3:2004 incorpora a Errata 1 de 19.03.2007.
Comitê :	ABNT/CB-198 Brinquedos
Páginas :	29
Status :	Em Vigor
Idioma :	Bilíngue Português/Espanhol
Organismo :	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Preço (R\$) :	141,75
Objetivo :	Esta parte da Norma estabelece os requisitos e os métodos de ensaio para a migração dos materiais de brinquedos e de partes de brinquedos, exceto dos materiais não acessíveis (ver a Parte 1 desta Norma), dos seguintes elementos: antimônio, arsênio, bário, cádmio, cromo, chumbo, mercúrio e selênio.

(Fonte: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=87552>)

A ABNT NBR 300 e 300-3, de 2011, são normas que tratam dos requisitos e métodos para a migração de elementos como chumbo e mercúrio, dentre outros, para **BRINQUEDOS, ou seja, é INCOMPATÍVEL com o objeto da licitação, que é Mobiliário.**

Certo é que Administrador Público deve se atentar à qualidade das contratações, no sentido de sempre buscar melhores oportunidades. Contudo, não pode sair inserindo exigências sem qualquer critério e especialmente, sem existir um respaldo na lei.

É **incisivamente** claro e evidente que a exigência da norma impugnada nestes itens se limita tão somente para "(...) materiais de brinquedos e de partes de brinquedos(...)", sendo que o objeto do certame é

o FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO, o que só evidencia a incongruência do laudo técnicos exigido para o objeto em questão.

Assim, não restam dúvidas que a exigência é descabida, tendo em vista que seu critério objetivo (materiais de brinquedos e partes de brinquedos) não restou caracterizado, sendo NECESSÁRIA a EXCLUSÃO desta exigência do edital, porque absolutamente incompatível com o objeto do certame.

DO CERTIFICADO DO INMETRO – NBR 14006 – INCOMPATIBILIDADE COM ITENS 12, 13, 14, 15 e 16

Na especificação técnica dos itens 12, 13, 14, 15 e 16 do Lote 3, foi inserida exigência de Certificado de Conformidade do INMETRO – NBR 14006, contudo, importa ressaltar que **referidas normas são incompatíveis** com estes itens, já que esta norma versa **EXCLUSIVAMENTE** sobre os **CONJUNTOS ALUNO INDIVIDUAL**, e se aplica apenas e tão somente aos itens 10 e 11 do edital - que são justamente conjuntos escolares, ou seja, conjunto de cadeira e carteira utilizadas para estudo, em sala de aula.

PORTARIA Nº 401, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual - Consolidado.

Ou seja, referida Portaria do Inmetro estabelece critérios para os conjuntos de mesa/carteira e cadeira, utilizados pelos estudantes em salas de aula, NÃO TEM NENHUMA RELAÇÃO COM CONJUNTOS COLETIVOS, CONJUNTOS DE REFEITÓRIO DE CONJUNTO DE MESA E CADEIRA DE PROFESSOR!

Do mesmo modo, a ABNT NBR 14006 determina os requisitos mínimos para fins de avaliação da ergonomia, acabamento, estabilidade e resistência, para CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL – composto por mesa e cadeira:

Norma Técnica	
Código	ABNT NBR 14006:2008
Norma em Revisão :	Norma em Revisão: Clique Aqui para participar da elaboração.
Data de Publicação :	21/01/2008
Válida a partir de :	21/02/2008
Título :	Móveis escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual.
Título Idioma Sec. :	School furniture - Chairs and tables educational institutions.
Nota de Título :	Confirmada em 30.11.2018
Comitê :	ABNT/CB-015 Mobiliário
Páginas :	30
Status :	Em Vigor
Idioma :	Português
Organismo :	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Preço (R\$) :	140,40
Objetivo :	Esta Norma estabelece os requisitos mínimos, <u>exclusivamente para conjunto aluno individual</u> , composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência.

Os itens 12, 13, 14, 15 E 16 não são contemplados pela Portaria 401/2022 e tampouco pela NBR 14006, sendo incompatível a exigência de referida Certificação do Inmetro para estes objetos!

Neste sentido, necessário lembrar que NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, inserir no edital Normas Técnicas que NÃO DIZEM RESPEITO AO OBJETO LICITADO.

No caso em tela, percebe-se que a exigência insurgida extrapola a Lei das Licitações. De acordo com HELY LOPES MEIRELLES:

“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

Nesta mesma senda, afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO que:

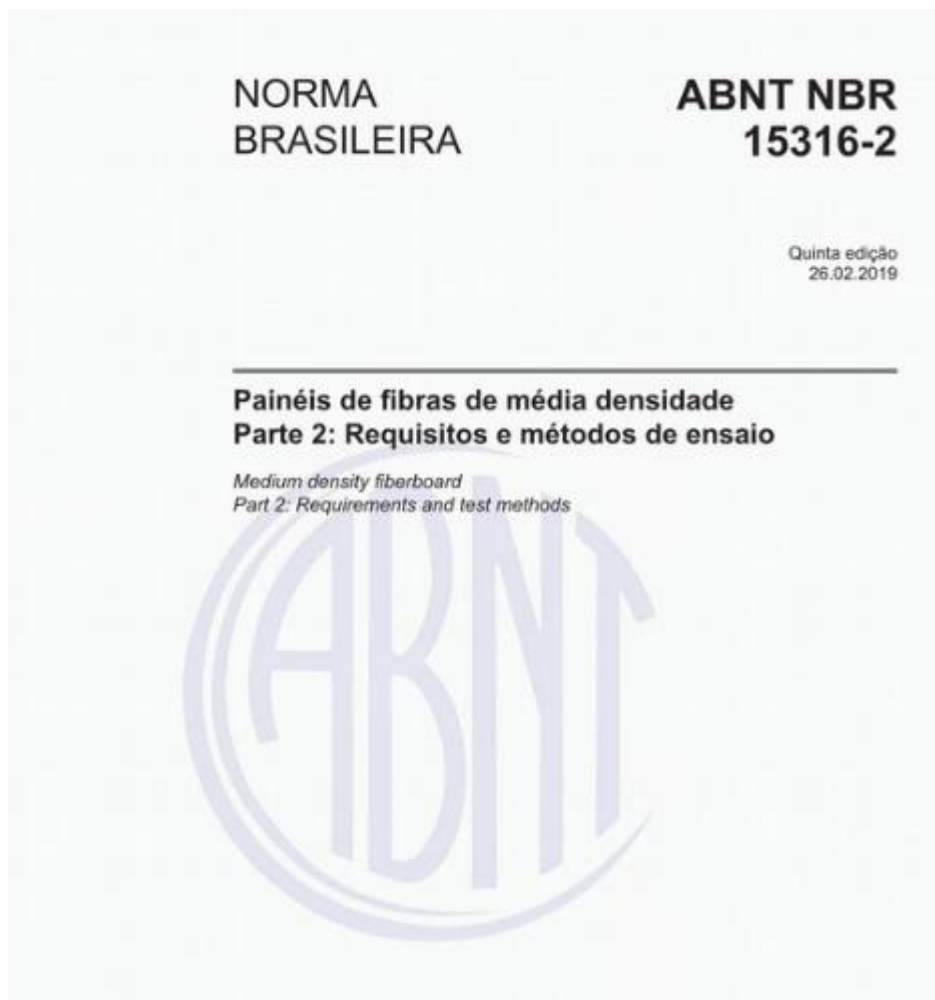
“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

Ademais, em se tratando de aquisição por lotes, Requer-se desde logo seja o Lote 3 separado em 2 (dois) lotes distintos, em virtude de o mesmo lote contemplar produtos certificados pela norma ABNT NBR 14006 e produtos não certificados, sob pena de restringir e direcionar o certame.

Assim, sugere-se que um lote contemple os itens 10 e 11 (certificados) e outro lote contemple os itens 12, 13, 14, 15 e 16, ampliando-se a concorrência e, conseqüentemente, resultando em melhores condições de contratação para o município de Campo Alegre.

DA NBR 15316 – ITEM 2

Entendemos haver ainda um equívoco na especificação do item 4 / lote 1, em que se menciona a obrigatoriedade de apresentar Relatório de Ensaio de conformidade com a Norma NBR 15316, a qual versa sobre os painéis de fibra.



Ora, não encontramos qualquer justificativa plausível para a inserção desta norma como exigência na especificação do item 4. Isto porque inserir exigência de Relatórios de Ensaio aleatoriamente, sem qualquer fundamentação, acaba apenas restringindo a competitividade, reduzindo consideravelmente o número de licitantes e, inevitavelmente, resultará em piores condições de contratação para o próprio município!

Cabe a cada fabricante determinar a quais normas quer submeter seus produtos a avaliação para obtenção de relatórios e certificações.

E são inúmeras as normas possíveis!

Não bastasse, o Relatório de Ensaio exigido neste PE, **não assegura sequer a qualidade do produto, mas tão somente restringe a competitividade!**

Como consequência, o município de Campo Alegre acabará adquirindo exatamente o mesmo produto, porém por um preço bem mais elevado do que quando há um processo amplo, transparente e com competitividade entre diversos licitantes!

DO LAUDO DE CONFORMIDADE EXIGIDO PARA O ITEM 8 DO LOTE 2

Na especificação técnica do item 8 / lote 2, entendemos haver um equívoco na solicitação de um “laudo de conformidade” sem qualquer especificação do que se trata:

	retangular 16 X 30, com espessura 1.50 mm. <u>Apresentar na proposta laudo ou relatório de conformidade do assento e encosto com as normas vigentes, o mesmo deve estar de acordo ABNT neste laudo deve constar obrigatoriamente, as especificações dos materiais analisados, tais como, dimensional</u>	
--	---	--

www.campoalegre.sc.gov.br

Página 32 de 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS
RUA CEL. BUENO FRANCO, Nº 292 - CENTRO - CAMPO ALEGRE - SC
CNPJ: 83.102.749/0001-77 TELEFONE: (47) 3632-2266

	<u>do assento e encosto aferido, cores das tintas e cores dos assentos e encostos que foram aferidos evidenciando a sua conformidade.</u> Estrutura da mesa em tubo de aço industrial ATC 1010/1020, com secção circular 2”, com espessura 1.20 mm, Topos de fechamento da tubulação com	
--	--	--

Entendemos que a especificação do objeto certamente foi transcrita de algum orçamento de fornecedor ou de algum outro edital e mantida, equivocadamente, tal exigência.

Neste sentido, Requer-se a EXCLUSÃO desta exigência, haja vista não restar configurada qualquer vantagem que possa trazer ao município de Campo Alegre, muito pelo contrário, acabará apenas restringindo as possibilidades de concorrência!

DOS PEDIDOS

Neste sentido, a SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO se faz necessária, para que referido Edital seja REVISTO E REFORMADO, com a:

- a) EXCLUSÃO da exigência de Relatório de Ensaio da NBR 300, porque incompatível com o objeto do certame, que é mobiliário!;
- b) EXCLUSÃO da exigência de Certificado do INMETRO em conformidade com a Portaria 401/2022 e NBR 14006, dos itens 12, 13, 14, 15 e 16, porque a norma é INCOMPATÍVEL com estes itens;
- c) DIVISÃO/SEPARAÇÃO do lote 3 em 2 lotes distintos, sendo um lote composto apenas pelos itens certificados pela NBR 14006 (itens 10 e 11) e o outro lote composto apenas pelos itens não abrangidos pela norma NBR 14006 (itens 12, 13, 14, 15 e 16), como forma de se ampliar a disputa, inerente aos processos licitatórios;
- d) EXCLUSÃO da exigência de Relatório de Ensaio em conformidade com a NBR 15316, do item 2, porque sem qualquer fundamentação para esta exigência, que acaba restringindo a competitividade e aumentando o custo de aquisição do objeto pelo Município de Campo Alegre;
- e) EXCLUSÃO da exigência de “laudo de conformidade” do item 8 / lote 2, do edital.

Por tratar-se de medida JUSTA e NECESSÁRIA, assegurando-se assim, o caráter competitivo, a lisura e legalidade do certame.

Espera TOTAL PROVIMENTO da Impugnação apresentada, porque justa e devidamente fundamentada.

Ressalva desde logo, seu direito de discutir Administrativa ou Judicialmente as Decisões tomadas neste processo licitatório, conforme entender necessário, como forma de se fazer JUSTIÇA!

Termos em que, Espera Deferimento.

GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA ME

CNPJ 12.614.761/0001-12